



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004036-59.2010.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: DAKASA Materiais Ltda.

ADVOGADO: Anselmo Loureiro.

APELADO: Maria Eusélia.

ADVOGADO: Edmer Palitot Rodrigues.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA DA APELANTE. DESERÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.

2. Seguimento negado.

Vistos etc.

Dakasa Materiais Ltda. interpôs **Apelação**, f. 67/75, contra a Sentença de f. 44/48, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Maria Eusélia**, que julgou procedente o pedido para condená-la à restituição do laudêmio recolhido pela Autora/Apelada em benefício da União, no importe de R\$ 4.620,00, decorrente da venda de um imóvel residencial, bem como à obrigação de fazer consistente na entrega, em sessenta dias, da documentação necessária ao registro imobiliário da transferência do domínio útil do apartamento adquirido.

Em suas razões, reiterou o pedido de gratuidade judiciária, antes indeferido pelo Juízo *a quo* no julgamento dos Embargos de Declaração, f. 62/65, e arguiu a preliminar de prescrição por entender que o prazo prescricional iniciou-se em 11/04/2002, data do contrato, e não da data que a Autora/Apelada assumiu a obrigação de pagar.

No mérito, alegou que não houve pedido para entrega dos documentos constantes na cláusula 7ª, § único, do Contrato, devendo, portanto, ser revogada a condenação para cumprimento desta obrigação por violação ao art. 128 do CPC, pugnando pelo provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 83/85, a Apelada alegou que a Apelante não seria beneficiária da justiça gratuita e não recolheu o preparo, portanto, o Recurso deve ser considerado deserto, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria-Geral da Justiça, f. 102/103, opinou pelo conhecimento e regular processamento do Recurso, para rejeitar a preliminar de prescrição arguida pela Apelante e, no mérito, sem manifestação.

A Apelante, às f. 105/107, aviou Petição em que requereu a juntada de documentos reputados como novos, que comprovariam a quitação de sua obrigação de pagar o laudêmio em questão, lastreando a suposta compensação de valores não adimplidos pela Autora/Apelada, referentes às prestações mensais acordadas no contrato de promessa de compra e venda.

Em Decisão de f. 126/127, o Juiz convocado, Dr. Marcos Coelho de Salles, em substituição a este Relator, indeferiu o pedido da gratuidade judiciária requerida pela Apelante, dando-lhe o prazo de dez dias para trazer aos autos a prova do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

É o Relatório.

A Apelante foi intimada, f. 128, para recolher o preparo e trazer aos autos a prova do respectivo pagamento, entretanto, permaneceu inerte, conforme se infere da Certidão de f. 132.

O Artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao Relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual.

Posto isso, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao Recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator